



**DECRETO Nº 098/2020**

**De, 28 de abril de 2020.**

*"Dispõe sobre a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento e autorizações emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARS-COV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

### **DECRETA**

**Art. 1º** – Ficam suspensos até o dia 20 de maio de 2020 as atividades e os Alvarás de Localização e Funcionamento – ALFs – emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, somente para:

- I. Escolas, creches, programas assistenciais para o público infantil e idoso;
- II. Centro de Múltiplo Uso – CMU, Ginásio de Esportes, Quadras poliesportivas, Estádio de Futebol Municipal;
- III. Boates, danceterias, salões de dança;
- IV. Casas de festas e eventos;
- V. Feiras, exposições, congressos e seminários, exceto a feirinha dos artesões localizada ao lado da Prefeitura e a feira central do produtor, sendo que esta poderá funcionar somente nos sábados pela manhã;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

- VI. Todos os atrativos turísticos públicos e privados, conforme manifestação formal da Associação dos Atrativos Turísticos de Bonito e Região (ATRATUR);
- VII. Todos os hotéis, pousadas, albergues, pensões, campings, casas de aluguel, flats e todos meios de hospedagem cadastrados no AIRBNB e outras plataformas digitais;
- VIII. Clubes de serviço e de lazer;
- IX. Parques de diversão e parques temáticos;
- X. Pubs, tabacarias e congêneres.

§ 1º – Recomenda - se aos bancos e casas lotéricas que sigam as orientações das autoridades monetárias do país e observando as recomendações de higiene contidas neste decreto.

§ 2º – Autarquias, postos de serviços, agências de atendimento ao público e outros subordinados ao Governo Federal deverão seguir as orientações das esferas competentes e observando as recomendações de higiene contidas neste decreto.

§ 3º - Fica vedado música ao vivo e shows de qualquer natureza em estabelecimentos comerciais.

§ 4º - Fica facultado o funcionamento das Agências e Operadoras de Turismo, observando as recomendações que lhes são pertinentes conforme o artigo 11 deste decreto.

**Art. 2º** – Fica proibido até o dia 20 de maio de 2020 a entrada de ônibus, microônibus, vans de fretamento e/ou transporte de turistas no território do município.

§ 1º – Poderão circular veículos particulares conduzindo familiares ou funcionários, em casos excepcionais e de extrema necessidade.

§ 2º – Veículos de transporte de carga, mercadorias ou alimentos para atender o comércio local, estão liberados desde que façam a higienização recomendada pelas autoridades da vigilância sanitária.

**Art. 3º** – Fica expressamente vedado o comércio de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres até 20 de maio de 2020.

**Art. 4º** – Recomenda - se a suspensão das excursões intermunicipais, interestaduais e principalmente ao exterior.

**Art. 5º** – Ficam restritos o embarque e desembarque na Rodoviária Municipal de Bonito-MS, devendo o acesso se dar de modo escalonado no local e com obediência as disposições internas da chefia do setor apenas para munícipes e em casos de extrema necessidade.

**Art. 6º** – Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

- I. Autorizações para eventos em propriedades privadas e logradouros públicos;
- II. Autorizações de feiras em propriedades públicas ou privadas, exceto a feira central do produtor
- III. Autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

**Art. 7º** – Diante da grave ameaça do novo coronavírus fica, desde já vedado a circulação de pessoas no município de Bonito-MS, entre as 22 Horas e as 05 Horas, salvo em caráter excepcional e inadiável.

**Parágrafo único** - Esta disposição não se aplica as Forças de Segurança, Profissionais de Saúde em Serviço, Defesa Civil e integrantes do Comitê Municipal de enfrentamento da COVID-19.

**Art. 8º** – Recomenda - se às empresas concessionárias de serviços de água, energia, telefone, internet e outros essenciais, que não façam a suspensão ou o corte pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado.

**Art. 9º** – As empresas e/ou pessoas que não cumprirem o determinado neste decreto sofrerão sanções, penalidades, podendo ser cumulativas, e outras medidas judiciais cabíveis, tais como;

- I. – Multa e/ou Cassação do alvará de localização e funcionamento;
- II. - Apreensão do veículo;
- III. - Condução coercitiva pelas autoridades policiais.

**Parágrafo único** – A multa que trata este artigo poderá ser de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por item de descumprimento previsto neste decreto.

**Art. 10** – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Municipal, Estadual, Federal e da Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos autorizados a funcionar passarão a ser co-responsáveis pelo fiel cumprimento do disposto neste Decreto estando sujeitos as sanções previstas no artigo 9º.

**Art. 11.** – Deverão ser observadas por todos os estabelecimentos comerciais e/ou serviços, igrejas, cultos e similares, em funcionamento, pertinentes a atividade desenvolvida, no mínimo, as seguintes recomendações:

- I. Fornecer espaço para a lavagem das mãos, com água corrente, sabão líquido, toalhas descartáveis de papel, disponibilizando lixeiras com tampa acionada por pedal. Na ausência de espaço para lavagem das mãos fornecer álcool gel ou álcool 70°.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

- II. Reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores em setores onde ocorre acúmulo ou aproximação de pessoas, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café de modo a evitar, de todas as maneiras, contato e aglomerações de trabalhadores;
- III. Realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de trabalho;
- IV. Fixar nas dependências dos estabelecimentos cartazes orientando os colaboradores e público em geral sobre as boas práticas de higiene, como forma de prevenção da transmissão do coronavírus, devendo ser providenciados às expensas dos estabelecimentos;
- V. Atendimento de até 06 (seis) pessoas por vez, por operador de caixa disponível no estabelecimento, que poderão circular simultaneamente no interior do mesmo, desde que garantida à distância mínima de um metro e meio entre as pessoas, mantendo o mesmo controle de distanciamento nas filas internas e externas, se houver;
- VI. Os estabelecimentos só poderão comercializar seus alimentos nas modalidades “a La carte”, “delivery” ou “take away” (pegar e levar), ficando expressamente proibido o sistema de Buffet;
- VII. Bares, restaurantes, similares e outras empresas do ramo de alimentação deverão exigir que todos os colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPI) como máscaras e luvas, deverão ainda fornecer tais EPI's e os repor conforme a necessidade, observando as demais recomendações da ABRASEL Nacional;
- VIII. Os estabelecimentos de clínicas e centros de estética, salões de beleza, barbearias, serviços de manicure, pedicuro e clínicas odontológicas deverão atender com agendamento de uma pessoa por vez, com intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, sem filas de espera, devendo proceder a higienização adequada dos instrumentos de trabalho e espaços comuns, entre um atendimento e outro;
- IX. Academias, centros de ginástica e condicionamento físico, deverão observar o plano de contingência apresentado ao comitê de prevenção e enfrentamento ao coronavírus – COVID19 e as recomendações e exigências do Conselho Regional de Educação Física - CREF 11-MS;
- X. Cultos e atividades religiosas deverão observar o número máximo de 01 (uma) pessoa a cada cinco metros quadrados com distanciamento mínimo de 1,8m entre elas.

**Art. 12** - Todo servidor municipal que retornar do exterior ou de outros Estados da Federação, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde do Município e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sinal ou sintoma relacionado à COVID19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

**Art. 13** – Os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, desde a vigência deste decreto, estão dispensados de comparecer as suas repartições de trabalho, conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e devem seguir a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

orientação do titular da pasta a que está subordinado, com exceção dos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.

**Parágrafo único** – Os Servidores Municipais que se enquadram no caput deste artigo devem procurar imediatamente o departamento de recursos humanos da Prefeitura de Bonito e solicitarem formalmente o afastamento referido.

**Art. 14** – Fica obrigatória a utilização de máscaras protetoras faciais, de tecido, TNT (tecido não tecido), ou outro material, desde que atendam as recomendações da ANVISA, para todos os funcionários de órgãos e estabelecimentos públicos e/ou privados durante o expediente de atendimento, incluindo funcionários de autarquias e repartições semelhantes.

§ 1º - O caput deste artigo aplica-se a todos aqueles que participem de quaisquer reuniões, cultos ecumênicos e também aos freqüentadores de academias e similares;

§ 2º - O fornecimento das máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPI's) é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou promotor das atividades, cultos ou reuniões;

§ 3º - Fica recomendado a toda a população bonitense e as pessoas em trânsito no Município de Bonito/MS que utilizem máscaras protetoras faciais quando fora de seus domicílios, em especial quando em locais onde haja a possibilidade de aglomeração de pessoas, tais como: bancos, casa lotérica, correspondentes bancários, mercados, supermercados, repartições públicas e similares.

**Art. 15** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 16** - Fica revogado o decreto 091 de 17 de abril de 2020.

**Art. 17** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixado no mural da Prefeitura Municipal de Bonito e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Art. 91 da Lei Orgânica Municipal.

**ODILSON ARRUDA SOARES**  
Prefeito Municipal